



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.727 DE 24 DE JUNHO DE 2015.

“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) DE SIDROLÂNDIA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sidrolândia aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Sidrolândia-MS (PME), com vigência de dez anos, a contar da publicação desta lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no art. 194 da Constituição Estadual, e no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 2º. São diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei Federal n.º 13.005/2014 e Plano Estadual de Educação - MS (PEE-MS) aprovado pela Lei Estadual n.º 40.621/2014, que orientam as metas e estratégias do PME:

- I. a erradicação do analfabetismo;
- II. a universalização do atendimento escolar;
- III. a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. a melhoria da qualidade de educação;
- V. a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

Governo Municipal
Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

- VII. a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. a valorização dos profissionais da educação;
- X. a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados por uma Comissão nomeada pelo chefe do Poder Executivo, com a participação das seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação (SEME);
- II- Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III- Conselho Municipal de Educação de Sidrolândia (CME);
- IV- Fórum Municipal de Educação de Sidrolândia (FME).

Parágrafo único. Do Conselho Municipal de Educação não poderá fazer parte ocupante de cargo em comissão, salvo o(a) Secretário(a) Municipal de Educação que deverá presidi-lo.

Art. 4º. Caberá aos gestores municipais, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

Art. 5º. O Poder Executivo irá instituir, em regime de colaboração com o Estado e municípios o sistema de Monitoramento e Avaliação Municipal do Plano Municipal de Educação - PME, estabelecendo os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação da Comissão mencionada no art. 3º desta Lei.

Art. 6º. Compete ao Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME:

- I – monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito municipal, com base em fontes de pesquisas oficiais, tais

Governo Municipal
Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o Censo Escolar, entre outros;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas;

III- divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações.

Art. 7º. Ao Fórum Municipal de Educação (FME), por meio dos seus Grupos de Trabalho Permanentes (GTPs), compete acompanhar o cumprimento das metas do PME, com a incumbência de coordenar a realização de pelo menos, duas conferências municipal de educação, em atendimento ao PME.

Parágrafo único. As conferências mencionadas no caput serão prévias às conferências nacionais e estadual de educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art.6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e se necessário a sua revisão.

Art. 8º. A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no 5º ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

Art. 9º. O Plano Municipal de Educação foi elaborado em alinhamento do Plano Nacional de Educação (PNE) e ao Plano Estadual de Educação – MS (PEE-MS) para que as metas e as estratégias sejam cumpridas na próxima década.

Art. 10. O município de Sidrolândia-MS no âmbito de suas competências, deverá aprovar lei específica para seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública municipal nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de três anos, contados da publicação do PNE.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 11. O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Sidrolândia e Estado de Mato Grosso do Sul incluirá por meio da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Estadual de Educação, a criação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação dos entes federados para o cumprimento do PNE, PEE-MS e do PME.

Art. 12. O município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados do acompanhamento feito pelo Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME, com total transparência à sociedade.

Art. 13. Até o fim do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação (PME), a vigorar no próximo decênio.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº.1.499/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.


ARI BASSO
PREFEITO MUNICIPAL